

## Avisos do Banco de Portugal

### Aviso nº 1/93

O Aviso nº 12/92, publicado no *DR*, 2.<sup>a</sup>, de 29-12-92, para além de ter procedido à reformulação de algumas regras relativas à definição e cálculo dos fundos próprios das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, recolheu não só as normas constantes do Aviso nº 9/90, publicado no *DR*, 1.<sup>a</sup>, de 5-7-90, mas também as normas aplicáveis à matéria em apreço previstas no aviso nº 12/90, publicado no *DR*, 1.<sup>a</sup>, de 4-12-90.

Por outro lado, tendo em conta a Directiva do Conselho nº 89/647/CEE, de 18-12-89, relativa ao *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito e a Directiva do Conselho nº 92/30/CEE, de 6-4-92, relativa à supervisão das instituições de crédito em base consolidada, é necessário definir as obrigações das instituições em causa no que toca ao cálculo do referido *ratio*, quer em base consolidada, quer em base individual.

Importa, por isso, introduzir no regime em apreço as convenientes modificações.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela al. a) do nº 1 do art. 38º do anexo do Dec.-Lei 24/91, de 11-1, e pela al. d) do art. 23º da sua Lei Orgânica e pela al. a) do art. 99º do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1º - 1 - Todas as instituições de crédito deverão observar em permanência uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco.

2 - As sucursais de instituições de crédito sediadas em países não membros da Comunidade Europeia são considerados, para efeitos deste aviso, como instituições de crédito.

2º A relação referida no número anterior é designada por *ratio* de solvabilidade.

3º O valor do *ratio* de solvabilidade não pode ser, em qualquer momento, inferior a 8%.

4º Sem prejuízo das medidas que o Banco de Portugal decida tomar no âmbito da competência que a lei lhe confere, as instituições de crédito que, por qualquer motivo, não respeitem o preceituado no número anterior, ficarão automaticamente impedidas de aumentar o valor global dos elementos do activo e das contas extrapatrimoniais, que, nos termos do anexo ao presente aviso, sejam ponderados com factor diferente de 0%, e deverão adoptar todos os procedimentos adequados à regularização da situação.

5º - 1 - O *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito que não sejam consideradas empresas-mãe nem filiais destas mesmas empresas será calculado em base individual.

2 - O *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito que sejam consideradas filiais de uma empresa-mãe, quando esta empresa-mãe tenha sede fora de Portugal, será calculado em base individual ou, se for caso disso, em base subconsolidada.

3 - O *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito que sejam consideradas empresas-mãe ou filiais das mesmas e o do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo serão calculados em base consolidada.

4 - Sem prejuízo do cálculo do *ratio* de solvabilidade em base consolidada, ou, quando for caso disso, em base subconsolidada, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as instituições de crédito abrangidas pelos pontos 2 e 3 deste número devem continuar a calcular o seu *ratio* de solvabilidade em base individual, a título indicativo.

5 - O Banco de Portugal analisará os resultados do cálculo a que se refere o ponto precedente e determinará, se tal se justificar, a adopção das medidas que considere adequadas à distribuição equilibrada dos fundos próprios dentro do respectivo grupo ou subgrupo.

6 - A qualificação de uma instituição de crédito como empresa-mãe ou como filial e as regras de consolidação são determinadas nos termos das normas aplicáveis à supervisão em base consolidada.

6º As instituições de crédito devem proceder ao cálculo do seu *ratio* de solvabilidade, pelo menos, com referência a 30-6 e 31-12 de cada ano, devendo comunicar ao Banco de Portugal, até ao final de Agosto e de Março, respectivamente, os resultados obtidos, bem como todos os elementos considerados nos respectivos cálculos.

7º As ponderações a que se refere o nº 1º são definidas nos termos do anexo ao presente aviso, que deste faz parte integrante.

8º O Banco de Portugal emitirá as instruções julgadas convenientes ao cumprimento das regras deste aviso.

9º É revogado o Aviso nº 12/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 4-12-90.

10º Este aviso entra imediatamente em vigor.

19-5-93. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

*Inclui a Rectificação publicada no Diário da República, II Série, nº 145, de 23-6-93.*